

0091



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

1.2.04-R

Em de de 194

LEI Nº 42

de 13 de maio de 1.949

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o aumento de 20% (vinte por cento) nas tarifas dos serviços telefônicos locais, da Companhia Telefônica Brasileira, de acordo com os despachos do Senhor Presidente da República, de 17 de janeiro e 8 de fevereiro do corrente ano, que aprovou essa percentagem, como básica para o aumento.

Artigo 2º - O produto desse acréscimo destina-se exclusivamente a atender à melhoria dos salários dos empregados dessa Companhia no serviço local, legalmente acordado entre eles e ela.

Artigo 3º - O aumento vigorará a partir de 1º de maio do corrente ano.

Artigo 4º - A Companhia demonstrará perante a Prefeitura para a verificação mensal, dentro de noventa dias, quais as importâncias produzidas pelos aumentos cobrados e sua aplicação.

Artigo 5º - Os eventuais superavits, logo que verificados, serão depositados em conta especial, no Banco do Brasil, para ampliação, pelos institutos seguradores, dos seus serviços médicos, ficando entendido que o aumento das tarifas destina-se exclusivamente à melhoria das condições dos trabalhadores.

Artigo 6º - Verificados superavits, o Prefeito expedirá ato baixando as tarifas, na devida proporção.

Artigo 7º - A Prefeitura da Estância poderá solicitar à Inspeção de Serviços Públicos, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, como órgão técnico competente do Estado - art. 62 da Lei Orgânica - a devida assistência para a verificação a que se refere o artº 4º, dada a conexão do Serviço municipal com o intermunicipal, que a ela compete.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Elmano Ferreira Veloso

Elmano Ferreira Veloso
Prefeito Sanitário

Registrada e Publicada na Divisão Administrativa, aos 13 de maio de 1949.-

José Benedito Monteiro
José Benedito Monteiro
Chefe da Divisão Administrativa.



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

1.3.01-R

Em de

de 194

(continuação)

§ único - O exame desse livro será franqueado ao encarregado da fiscalização, sempre que for exigido.

Artigo 5º - O fornecimento de selos para bilhetes de ingresso será feito pelo tesoureiro municipal, mediante guia assinada pelo representante da casa ou empresa interessada.

§ 1º - O pedido de selos será acompanhado de um balancete demonstrativo dos anteriormente adquiridos, dos que tenham sido consumidos e do saldo existente, extraído do livro de que trata o artigo 4º.-

§ 2º - Os selos serão aplicados de modo a ficarem inutilizados no ato da venda e da separação dos ingressos.

Artigo 6º - Em cada porta de entrada das casas ou lugares de diversões, permanentes, haverá uma urna, na qual, obrigatoriamente, o porteiro depositará os ingressos recebidos, depois de rasgá-los ao meio atingindo os selos.

§ único - Essas urnas terão duas faces de vidro transparente e deverão estar vazias antes de cada espetáculo ou função.

Artigo 7º - O imposto sobre diversões públicas será de 15% (quinze por cento) sobre o custo de cada ingresso, arredondando-se em favor do fisco as frações de Cr. \$ 0,10 (dez centavos).

Artigo 8º - Para as casas ou empresas de diversões, com entrada gratuita, com renda apenas pelo seu movimento interno, como os bilhares, "snookers", "rinks", parques de diversões e semelhantes, o imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa à presente lei.

§ 1º - Os parques de diversões, além das taxas referentes a cada uma de suas seções de que cogita a tabela apenas a esta lei, pagarão uma taxa fixa geral de cem cruzeiros por dia em que funcionarem.

§ 2º - Será pago adiantadamente o imposto devido pelas casas ou empresas de diversões a que se refere este artigo, podendo o interessado pagar de uma só vez quantas funções ou mensalidades desejar, não ultrapassando o limite do exercício em curso.

Artigo 9º - As casas ou empresas de diversões com entrada paga, em que o imposto for cobrado por outra forma que não seja por meio de selo adesivo, recolherão à Prefeitura, diariamente, o imposto referente ao espetáculo, sessão ou função do dia anterior.

Artigo 10º - Nas casas ou empresas de diversões, com entrada paga e renda interna, o imposto será recolhido à Prefeitura nos prazos e pelas formas estabelecidas nos artigos 3º, 8º e § único, e 9º desta lei.

Artigo 11º - São isentos do imposto sobre diversões públicas

- a) as exposições públicas promovidas pelas entidades desportivas, filiações diretas ou indiretas à Confederação Brasileira de Desportos.
- b) os espetáculos, diversões ou festividades que, pelo menos metade de

(continua)



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

1.3.01-R

Em de

de 194

(continuação).

de sua renda seja revertida em benefício de instituições de assistência social, estabelecimentos de ensino ou de entidades culturais, com sede no município, de reconhecida utilidade.

- c) os circos que dedicarem semanalmente um vespéral gratuito destinado às crianças pobres, antecipadamente anunciado e com programa aprovado pelo M. Juiz de Menores.
- d) nenhum imposto recairá sobre o jogo de "bocce".

§ único - As isenções de que trata este artigo deverão ser requeridas pelos interessados e, no caso da letra "b" o requerimento deverá declarar qual a porcentagem da renda a ser doada e conter, também, obrigatoriamente, a assinatura do representante da instituição beneficiada.

Artigo 12º - A fiscalização do imposto sobre diversões públicas será exercida pela Divisão da Fazenda da Prefeitura.

§ único - Os encarregados da fiscalização terão livre ingresso em quaisquer lugares em que se realizarem divertimentos públicos, sendo-lhes franqueada a bilheteria, salas de espetáculos ou local das exhibições e mais o que for julgado necessário, a fim de se verificar a fiel execução da presente lei, podendo invocar o auxílio da autoridade policial, se houver ou recear oposição.

Artigo 13º - O desacato aos encarregados da fiscalização, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator ou quem quer que tenha contribuído para o desacato, a multa de Cr.\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) sem prejuízo do procedimento policial e criminal contra os culpados.

Artigo 14º - As infrações a qualquer dispositivo desta lei sujeitam os responsáveis à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e à cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 15º - O infrator autuado ou os seus corresponsáveis poderão recorrer ao Prefeito, depositando o valor da multa, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da imposição da mesma.

§ único - Na falta de recurso, ou sendo este julgado improcedente, será a multa confirmada pelo Prefeito e ordenada a inscrição da dívida e a sua imediata cobrança executiva.

Artigo 16º - Continúa em vigor o Decreto-lei nº 33, de 19 de outubro de 1.942.

Artigo 17º - Ficam revogadas o Título IV do Ato nº 16, de 1º de Dezembro de 1938 e seus artigos nºs. 155 a 175, e o decreto-lei nº 29, de 25 de junho de 1.942.-

(continua).



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

1.3.01-R

Em de de 194

(continuação)

Artigo 18º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 19 de abril de 1.949.-

Elmano Ferreira Veloso
Prefeito Sanitário

Registrada e Publicada na Divisão Administrativa, aos 19 de abril de 1.949.-

III

José Benedito Monteiro
Chefe da Divisão Administrativa